



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012068-74.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012068-74.2024.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

VOTO Nº 42427

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Obscuridade. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargante em face de PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI (fls. 386/394 dos autos principais).

Sustenta o Embargante, em suma, omissão e obscuridade no v. acórdão por não ter analisado: (a) a ausência de interesse de agir; (b) os precedentes jurisprudenciais, em especial o Enunciado nº 16 do E. STJ; (c) a irregularidade da notificação extrajudicial; (d) a cláusula proibitiva de cessão; (e) a legislação vigente. Prequestiona a matéria. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Preliminares afastadas. Cessão de direitos de creditórios de cotas de consórcio canceladas. Cessão aperfeiçoada mediante instrumento particular, procuração pública e notificação extrajudicial da administradora do consórcio

sobre a cessão dos direitos. Anuência da administradora. Desnecessidade. Cotas canceladas. Inexistência de obrigações do consorciado. Transmissão exclusiva de direitos. Ausência de prejuízo à administradora. Inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei nº 11.795/2008. Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Precedentes desta E. Câmara. Valor da causa corretamente atribuído por refletir os créditos cedidos em discussão. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido.”

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

O Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado a ausência de interesse de agir, contudo a questão foi devidamente enfrentada no v. acórdão:

“O interesse de agir também está presente, pois a ação judicial é necessária e adequada ao exercício da pretensão da Apelada, pois inequívoca a resistência do Banco-apelante em reconhecer a validade da cessão realizada e proceder às anotações necessárias ao escoreito aperfeiçoamento do direito.” (fl. 389 dos autos principais)

Também não há que se falar em omissão quanto a cláusula proibitiva de cessão, pois o entendimento do v. acórdão deixou claro que os argumentos do Embargante, pautados tão somente na existência de cláusula contratual que veda a cessão de direitos creditórios, não infirmam os fundamentos da r. sentença:

“Partindo-se da premissa de que o tema já está pacificado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado, os frágeis argumentos dos Apelantes, pautados tão somente no argumento de haveria cláusula contratual que vedaria a cessão de

direitos creditórios, não infirmam os precisos fundamentos da r. sentença, que merece ser mantida na íntegra:

[...]

Conforme documentos de fls. 31/43, são incontroversos a cessão dos direitos creditórios sobre as cotas de consórcio canceladas, o pagamento da consorciada cedente e a outorga de procuração pública pela consorciada cedente à Apelada para representar-lhe nos atos necessários à validade da cessão.

Os Apelantes também foram regularmente notificados extrajudicialmente sobre a cessão (fls. 44/56), nos termos do art. 286 e 290 do Código Civil, a fim de evitar o pagamento a pessoa diversa da Apelada, atual titular dos créditos.

Registra-se que, tratando-se de cessão de direitos creditórios de cota cancelada, e não de transferência de direitos e obrigações vinculados a cota de consórcio ativa, inaplicável o disposto no art. 13 da Lei nº 11.795/20082, logo, desnecessária a anuência da administradora do consórcio." (fls. 390/392 dos autos de origem)

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Sobre a obscuridade, não se verifica a necessidade de esclarecimentos, sendo certo que “Art. 1.022: 13a. ‘ (...) Uma coisa é decidir de forma insuficiente para solucionar uma questão; outra coisa é voltar atrás no debate para ceder a novo posicionamento sobre o tema em momento posterior’ (STJ-3ª T., REsp 1.200.794, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.11, DJ 15.6.11; a citação é do voto da relatora)” (Theotonio Negrão *et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, destacou-se).

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j.
19/05/2015)

Esclarece-se, por fim, mesmo que os embargos de declaração sejam opostos exclusivamente com vistas ao prequestionamento, não prescindem da ocorrência de algum dos vícios que viabilizam o processamento do recurso, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu na espécie (STJ, EDcl no MS nº 9.972/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10/06/2009), o que não restou demonstrado no caso concreto.

Não configurada, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração, sem o condão de prequestionar a matéria.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator